SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

CREDENCIAMENTO Nº 90003/2024

Tratam-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Credenciamento nº 90003/2024, que tem por objeto Credenciamento de instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com vista à prestação de serviço contínuo de pagamento, **sem exclusividade**, de valores líquidos da folha de pagamento de salários, proventos, vencimentos, aposentadorias e similares.

2. O questionamento apresentado pela : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 2816032), preenche os requisitos legais, pois foram apresentados por meio eletrônico e tempestivamente.

3. Seguem anexo, o questionamento apresentado e sua resposta elaborada pela Coordenadoria de Registros Funcionais e Pagamento (2816085).

4. Informo que todos os questionamentos apresentados aos termos do edital do Credenciamento nº 90003/2024, encontram-se divulgados na página do STF na internet. Acesso por meio do link: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Renato Dutra Coelho**, **PRESIDENTE ADJUNTO DA CPL**, em 03/02/2025, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2821345** e o código CRC **979DEAC4**.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

INFORME Nº 2816085, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas

Coordenadoria de Registros Funcionais e Pagamento

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (2816032).

PERGUNTA (Parágrafo 2º): (...) Informamos que em relação ao item 2.2.3.5 a caixa disponibiliza como opção para a realização de bloqueios (cancelamentos) dos créditos antes da disponibilização do respectivo valor na conta do beneficiário o envio pelo Ente do arquivo de cancelamento contendo os registros a serem cancelados, conforme manual FEBRABAN CNAB-240, de modo que questionamos se a redação do item 2.2.3.5.1 " ***O STF poderá solicitar o cancelamento (bloqueio) seja por meio de API ou de documentação formalizada e encaminhada a IFC*** **" está compreendido o entendimento do envio do arquivo de cancelamento?**

> *2.2.3.5 A IFC disponibilizará para o STF a opção de bloqueio e desbloqueio de créditos no sistema, a partir da transmissão do(s) arquivo(s) eletrônico(s) de remessa(s) de pagamento.*
>
> *2.2.3.5.1 O STF poderá solicitar o cancelamento (bloqueio) seja por meio de API ou de documentação formalizada e encaminhada à IFC.*
>
> *2.2.3.5.2 Para a efetivação do bloqueio, a IFC deverá realizar o confronto dos dados informados pelo STF, tais como nome, CPF, banco, nº da conta e agência, reportando-lhe caso identifique quaisquer discrepâncias.*

RESPOSTA: O STF solicitará o bloqueio preferencialmente por solução automatizada (por exemplo, arquivo de cancelamento via API), no entanto, poderá se utilizar de documentação formalizada à IFC quando houver qualquer empecilho que impeça ou dificulte o envio do arquivo de cancelamento por meio de sistemas automatizados.

PERGUNTA (Parágrafo 3º) : (...) Solicitamos esclarecimento quando ao envio dos recursos para pagamento, conforme item 2.2.3.3 "* ***O STF enviará o montante líquido para o pagamento dos beneficiários,*** ***cuja ordem de pagamento será assinada no dia anterior ao previsto para***

***pagamento*.” e conforme item 3.2.1 *“Os dados para pagamento bem como o montante será encaminhado até o dia útil anterior à data prevista de crédito*.”, de acordo com o manual de Ordem Bancária do SIAFI a geração da Ordem Bancária (OB) ocorrerá no dia útil seguinte à assinatura da Ordem de Pagamento (OP), a fim de dirimir dúvida oriunda da interpretação das duas cláusulas citadas questionamos se o valor estará disponível a IFC no dia agendado para o processamento do respectivo arquivo (data do crédito aos beneficiários) e não no dia anterior a data prevista de processamento e ao respectivo crédito ?**

Salientamos que a diferença em relação do dia do crédito altera os procedimentos operacionais internos.

2.2.3 Rotina Operacional do Sistema de Pagamento dos Beneficiários

2.2.3.1 O processamento mensal do pagamento, em qualquer de suas modalidades, ocorrerá segundo a seguinte sistemática:

2.2.3.2 O STF enviará arquivo(s) eletrônicos de remessa(s) correspondentes aos créditos de pagamento dos beneficiários antes da data prevista para o crédito na conta do beneficiário, podendo a transmissão excepcionalmente ocorrer em Data "Zero".

2.2.3.3 O STF enviará o montante líquido para o pagamento dos beneficiários, cuja ordem de pagamento será assinada no dia anterior ao previsto para pagamento.

2.2.3.4 A IFC deverá efetuar o crédito dos salários nas contas dos beneficiários no dia indicado para o pagamento pelo STF, depois do recebimento da transferência do recurso financeiro da Folha e conforme o item anterior.

RESPOSTA: A disponibilização do montante líquido para a IFC ocorrerá no dia de crédito do pagamento, tal como já é feito atualmente. Isso significa que a Ordem Bancária (OB) será assinada no dia anterior pelo gestor competente do STF. Quanto ao envio do arquivo de remessa, está ocorrerá no dia anterior ao do crédito, com a indicação do dia do crédito do pagamento.

PERGUNTA (Parágrafo 4º): Considerando o objeto alvo do credenciamento N. 90003/2024 ser a prestação de serviço contínuo de pagamento, sem exclusividade, de valores líquidos da folha de pagamento de salários, proventos, vencimentos, aposentadorias e similares (indenizações e outros recebíveis) e considerando que o convênio firmado junto à Caixa é um convênio de Folha de Pagamento solicitamos ratificação do entendimento se os impostos, taxas, contribuições fiscais, previdenciárias, trabalhistas e fundiárias citados no item 6.12 se originam do serviço prestado pela IFC e não tem referência aos pagamento realizadas via arquivo?

6.12 Responsabilizar-se única e exclusivamente pelo pagamento de todos os encargos e demais despesas, diretas ou indiretas, decorrentes da execução do objeto do presente Termo de Referência, tais como impostos, taxas, contribuições fiscais, previdenciárias, trabalhistas, fundiárias; enfim, por todas as obrigações e responsabilidades, sem qualquer

ônus adicional ao STF.

RESPOSTA: Sim, ratificamos esse entendimento.

PERGUNTA (Parágrafo 5º): (...) Complementamos a dúvida anterior solicitando maiores esclarecimentos quanto ao termo "outros serviços a serem prestados" empregados no item 1.1.

> 1.1 Credenciamento de instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com vista à prestação de serviço contínuo de pagamento, sem exclusividade, de valores líquidos da folha de pagamento de salários, proventos, vencimentos, aposentadorias e similares (indenizações e outros recebíveis) a magistrados, servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Supremo Tribunal Federal (STF), a serem pagos no Brasil, com possibilidade de inclusão de novos beneficiários e outros serviços a serem prestados, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RESPOSTA: A sentença: "(...) com possibilidade de inclusão (...) de outros serviços a serem prestados" refere-se basicamente a eventuais alterações vindouras, determinadas por regramentos legais (quer no âmbito do STF, quer no âmbito federal) as quais , por sua vez, determinem novos serviços até então não discriminados no TR, mas sempre aqueles atrelados à Folha de Pagamento, nada fora do alcance dela.

PERGUNTA (Parágrafo 6º): 6. Considerando o montante aproximado 2.234 servidores que podem realizar atendimento em quaisquer unidades Caixa solicitamos esclarecimento quando ao item 6.24 estar compreendido no operacional descrito no item 2.2.2 e seguintes.

> 6.24 Comunicar ao STF as alterações de número de conta e de agência dos beneficiários.

RESPOSTA: O item 6.24 refere-se a alterações unilaterais da IFC com relação à conta e de agência dos beneficiários, por exemplo, nos casos de fechamento ou alteração de agências. Os casos de alterações por discricionariedade do usuário estão alcançados pelo item 2.2.2 e por demais itens correlatos ao tema no Edital ou no TR.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Alcântara Parente Farias**, **COORDENADOR DE REGISTROS FUNCIONAIS E PAGAMENTO**, em 31/01/2025, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2816085** e o código CRC **ACAEE015**.